ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício nº 593 **/2018.**

Goiânia, 04 **de** julho **de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 295-P, de 06 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 165,** de 05 do mesmo mês e ano, o qual **estabelece isenção de ICMS nas contas de energia, água e esgoto aos estabelecimentos religiosos de qualquer culto,** a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 273/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

> **"DESPACHO Nº 273/2018 SEI-GAB** – (...)
>
> 14. Vale ressaltar que alguns estados já implementaram leis que concedem isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por igrejas e templos religiosos, inclusive com respaldo em entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado da ADI 3421/PR[3], entretanto, **em momento recente**, acenando numa mudança de entendimento, a Corte Suprema, na ADI 5816/RO, concedeu medida liminar para suspender a lei de Rondônia que impedia a cobrança de ICMS sobre as contas de luz, água, telefone e gás de igrejas e templos religiosos, entendendo o Ministro Alexandre de Moraes, que a norma oferece risco orçamentário ao estado, (...).

PROTOCOLO 2
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

15. Por outro lado, o texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações à concessão de benefícios fiscais de ICMS, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de concessão, exigindo-se que qualquer concessão de benefícios fiscais de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou.

16. Sobre a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, comina o art. 14:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

PROTOCOLO
04
FOLHAS
64
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

17. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

18. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

19. Destaca-se que, em data pretérita, no Projeto de Lei nº 2.562/2011, também de autoria do deputado estadual Daniel Messac, Processo nº 4119/2014, foi vetado integralmente pelo então Governador do estado de Goiás (autógrafo de lei nº 374, de 2 de dezembro de 2014), que dispunha sobre a concessão de isenção da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços (ICMS) nas operações de prestação de serviços públicos que especifica, relativamente às igrejas e templos de qualquer culto (Processo nº 2562/2011), e agora, novamente o mesmo parlamentar, em conjunto com o deputado Bruno Peixoto, renova a iniciativa, que, igualmente, não merece prosperar.

20. Por fim, registra-se que esta Casa perfilha o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na previsão do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que veda a "distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública", no que se enquadraria a concessão de isenção em exame, haja vista não haver previsão da apresentação de contrapartida pelo contribuinte, o que caracteriza liberalidade proibida pela lei eleitoral, expressa na Nota Técnica nº 01/2018:

23. Pela regra, não é permitido o oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público de modo gracioso, isto é, sem contrapartida, sem contraprestação pelo terceiro beneficiado. Traduz vedação a "*qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais,*

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupões benevolência por parte da Administração Pública"[4]. O comando reserva-se a hipóteses em que a distribuição decorra de ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada[56].

21. Na espécie, pela diferença de parâmetros, não se aplica a recente decisão do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no RO 171821/PB (0001718-21.2014.6.15.0000), datada de 24/04/2018, podendo a desoneração tributária em apreço caracterizar objeto de uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 159/2018 SEI – GNRE – 15963:

"O Autógrafo de Lei nº 165/2018 trata de concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, no fornecimento de energia elétrica para os estabelecimentos religiosos de qualquer natureza.

Sugiro o veto ao dispositivo, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a aprovação dessa norma impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por contrariar o ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueirêdo Júnior
Governador do Estado

SECC\NSR
201800013001927-165

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 165, DE 05 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Estabelece isenção de ICMS nas contas de energia, água e esgoto aos estabelecimentos religiosos de qualquer culto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos religiosos de qualquer culto isentos de cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Estadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas contas de energia, água e esgoto.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei fica condicionado à apresentação:

I – de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – de certidões de regularidade perante a União, Estado e Município;

III – de comprovação da propriedade do imóvel ou contrato de locação ou comodato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROTOCOLO
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

p

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 165, de 05/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/06/18, via ofício nº 295/18 e, 04/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 393/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 04/07/18.

Gabriel Teixeira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/07/2018

1º Secretário

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

INTEGRAL

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018003129
Data Autuação: 04/07/2018

Nº Ofício:	593-G
Origem:	GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor:	GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo:	VETO
Subtipo:	INTEGRAL
Assunto:	

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 165, DE 05 DE JUNHO DE 2018.

2018003129

BRUNO PEIXOTO

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Ofício nº 593 **/2018.**

Goiânia, 04 **de** julho **de 2018.**

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 295-P, de 06 de junho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 165,** de 05 do mesmo mês e ano, o qual **estabelece isenção de ICMS nas contas de energia, água e esgoto aos estabelecimentos religiosos de qualquer culto,** a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido por seu titular o Despacho nº 273/2018 SEI-GAB, a seguir transcrito no útil:

> **"DESPACHO Nº 273/2018 SEI-GAB** – (...)
>
> 14. Vale ressaltar que alguns estados já implementaram leis que concedem isenção de ICMS nas contas de água, luz, telefone e gás utilizados por igrejas e templos religiosos, inclusive com respaldo em entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado da ADI 3421/PR[3], entretanto, **em momento recente**, acenando numa mudança de entendimento, a Corte Suprema, na ADI 5816/RO, concedeu medida liminar para suspender a lei de Rondônia que impedia a cobrança de ICMS sobre as contas de luz, água, telefone e gás de igrejas e templos religiosos, entendendo o Ministro Alexandre de Moraes, que a norma oferece risco orçamentário ao estado, (...).

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 2 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

15. Por outro lado, o texto constitucional dispõe firmemente sobre limitações à concessão de benefícios fiscais de ICMS, reduzindo a autonomia dos Estados, consoante estatui o artigo 155, parágrafo 2º, inciso XII, alínea 'g', cabendo à Lei Complementar regulamentar a forma de concessão, exigindo-se que qualquer concessão de benefícios fiscais de ICMS deva ser precedida de deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se observou.

16. Sobre a ausência de previsão antecipada do impacto financeiro a ser suportado pelo Poder Público, para que sejam atendidas as exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que fixa regras severas sobre finanças públicas, comina o art. 14:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)
>
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
>
> II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
>
> § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
>
> § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO 3 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

17. De acordo com o artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, devem, obrigatoriamente, estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, entre outras medidas:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:
>
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

18. A não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15), como a que ora se verifica.

19. Destaca-se que, em data pretérita, no Projeto de Lei nº 2.562/2011, também de autoria do deputado estadual Daniel Messac, Processo nº 4119/2014, foi vetado integralmente pelo então Governador do estado de Goiás (autógrafo de lei nº 374, de 2 de dezembro de 2014), que dispunha sobre a concessão de isenção da cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços (ICMS) nas operações de prestação de serviços públicos que especifica, relativamente às igrejas e templos de qualquer culto (Processo nº 2562/2011), e agora, novamente o mesmo parlamentar, em conjunto com o deputado Bruno Peixoto, renova a iniciativa, que, igualmente, não merece prosperar.

20. Por fim, registra-se que esta Casa perfilha o entendimento de que a concessão de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na previsão do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que veda a "distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da Administração Pública", no que se enquadraria a concessão de isenção em exame, haja vista não haver previsão da apresentação de contrapartida pelo contribuinte, o que caracteriza liberalidade proibida pela lei eleitoral, expressa na Nota Técnica nº 01/2018:

23. Pela regra, não é permitido o oferecimento de bens, valores ou benefícios pelo Poder Público de modo gracioso, isto é, sem contrapartida, sem contraprestação pelo terceiro beneficiado. Traduz vedação a "*qualquer forma desonerada de benefícios a terceiros, tal como ocorre com as doações sem encargo, subvenções sociais,*

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

contribuições, entre outras. Ou seja, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pressupões benevolência por parte da Administração Pública"[4]. O comando reserva-se a hipóteses em que a distribuição decorra de ações assistencialistas, nas quais a população seja diretamente beneficiada[5G].

21. Na espécie, pela diferença de parâmetros, não se aplica a recente decisão do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, no RO 171821/PB (0001718-21.2014.6.15.0000), datada de 24/04/2018, podendo a desoneração tributária em apreço caracterizar objeto de uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação.

(...)"

Consultada, sob o aspecto da conveniência, a Secretaria da Fazenda recomendou o veto do autógrafo de lei em questão, tecendo, para tanto, as considerações que se seguem, constantes do Despacho nº 159/2018 SEI – GNRE – 15963:

"O Autógrafo de Lei nº 165/2018 trata de concessão de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação -ICMS-, no fornecimento de energia elétrica para os estabelecimentos religiosos de qualquer natureza.

Sugiro o veto ao dispositivo, porquanto a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, acarreta a sujeição do Estado de Goiás aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a aprovação dessa norma impossibilitará ao Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Ademais, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

O proponente do benefício fiscal deve demonstrar que a renúncia de receita dele decorrente foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais, ou se não atender a essas condições, propor medidas de compensação da renúncia de receitas, as quais podem ser elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 14 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Diante dos pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria da Fazenda, vetei integralmente o presente autógrafo de lei, por contrariar o ordenamento constitucional e legal vigente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Eliton de Figueirêdo Júnior
Governador do Estado

SECCWGR
201800013001927-165

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 165, DE 05 DE JUNHO DE 2018.
LEI Nº - , DE DE DE 2018.

Estabelece isenção de ICMS nas contas de energia, água e esgoto aos estabelecimentos religiosos de qualquer culto.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos religiosos de qualquer culto isentos de cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Estadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas contas de energia, água e esgoto.

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Lei fica condicionado à apresentação:

I – de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – de certidões de regularidade perante a União, Estado e Município;

III – de comprovação da propriedade do imóvel ou contrato de locação ou comodato.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de junho de 2018.

Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -

- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 16 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GOIÁS

p

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 165, de 05/06/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 15/06/18, via ofício nº 2945/18 e, 04/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 543/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 04/07/18.

Gabriel Teixeira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 25/07/2018

1º Secretário

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. Dep.(s) Henrique Arantes
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 14 / 08 / 2018

Presidente: Marcon

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
18

PROCESSO N.º : 2018003129
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta integralmente o autógrafo de lei nº 165, de 05 de junho de 2018.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 593, de 4 de julho de 2018, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 165, de 05 de julho de 2018, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo integralmente.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa aprovada que resultou no autógrafo de lei vetado dispõe sobre isenção aos estabelecimentos religiosos de qualquer culto da cobrança do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas contas de consumo de energia, água e esgoto.

Ao acatar o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, o veto foi oposto sob o fundamento de que *"não se observou a deliberação conjunta dos Estados e do Distrito Federal, por meio de convênios, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (...) a não observância das normas da Lei de Responsabilidade Fiscal acarreta a geração de despesas consideradas não autorizadas e lesivas ao patrimônio público (...) a concessão*

Comissão de Constituição
FOLHAS
19

de benefícios fiscais em ano eleitoral esbarra na previsão do art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997, que veda a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública".

Esta é a síntese da matéria.

Entendemos, que o veto deve ser rejeitado.

Constata-se, neste aspecto, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

Ademais, a presente matéria, ao conceder benefício fiscal relacionado ao ICMS não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, I).

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 150, inciso VI, alínea "b" a imunidade aos templos de qualquer culto em relação aos impostos, estando imune o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dessas entidades, conforme o § 4º do citado dispositivo constitucional.

Sobre o tema, registra-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da isenção do ICMS incidente sobre os serviços públicos de água, luz, telefone e gás, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.421:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
40

ICMS - SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS PRÓPRIOS, DELEGADOS, TERCEIRIZADOS OU PRIVATIZADOS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E GÁS - IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA - CONTAS - AFASTAMENTO - "GUERRA FISCAL" - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. Longe fica de exigir consenso dos Estados a outorga de benefício a igrejas e templos de qualquer crença para excluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços nas contas de serviços públicos de água, luz, telefone e gás.

(ADI 3421, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-01 PP-00126 RDDT n. 180, 2010, p. 199-201 RSJADV set., 2010, p. 42-44 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 85-90 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 150-153)

Assim, não se aplica a obrigatoriedade de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, por não se tratar de aspecto de guerra fiscal, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

A par disso, a presente propositura não caracteriza renúncia de receita, uma vez que apenas positiva por meio de lei a imunidade já prevista na Constituição Federal.

Ademais, o orçamento vigente prevê autorização específica para as despesas decorrentes de projetos de lei de iniciativa parlamentar que gerem despesas de caráter continuado, portanto, entendemos que não há qualquer impedimento para a aprovação desta matéria.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
21

Realmente, o orçamento vigente (Lei n. 19.989, de 22 de janeiro de 2018) possui dotação orçamentária específica para suportar despesas de caráter continuado decorrentes de proposições de iniciativa parlamentar aprovadas por esta Casa Legislativa. Refiro-me a dotação orçamentária 2018 2702 99 999 9999 9.002 (00) – ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RESERVA DE RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DE PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, do orçamento setorial da Secretaria de Gestão e Planejamento, para qual foi consignado o valor de R$ 97.084.000,00 (noventa e sete milhões e oitenta e quatro mil reais).

A lei orçamentária anual vigente está em consonância com o art. 3º da Lei Complementar n. 112, de 18 de setembro de 2014, a qual regulamenta o art. 109, da Constituição Estadual para estabelecer normas suplementares de finanças públicas. Este dispositivo legal estabelece que o projeto de lei orçamentária e respectiva Lei consignarão recursos, no montante mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita corrente líquida, destinados à constituição de reserva para atender a expansão das despesas de caráter continuado e a renúncia de receitas, em rubrica própria sob a denominação "Reserva de Recursos para compensação de Proposições Legislativas de Iniciativa Parlamentar".

A reserva orçamentária constituída nos termos do art. 3º da LC n. 112/14 será considerada como compensação, durante o respectivo exercício financeiro, pelo órgão técnico legislativo responsável pelo exame de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira das proposições legislativas de iniciativa parlamentar que versem sobre matérias tributária ou orçamentária e que gerem despesas de caráter continuado, conforme critérios previstos pela Assembleia Legislativa, que comunicará ao Poder Executivo as proposições que vierem a ser consideradas adequadas e compatíveis

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS

orçamentária e financeiramente, para fins de abertura do crédito adicional correspondente.

Também não procede a alegação de que o autógrafo caracteriza a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública prevista no art. 73, § 10 da Lei nº 9.504/1997.

Primeiramente porque isenção de ICMS em nada se assemelha a "distribuição" de bens, conforme prevê a legislação. E também porque a vedação somente incide nos casos de isenções sem qualquer requisito, conforme já se manifestou o Tribunal Superior Eleitoral:

> *ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPOSTA CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS: 1. REMISSÃO DE IPVA E TAXAS DO DETRAN DE PROPRIETÁRIOS DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS NACIONAIS POR MEIO DA MEDIDA PROVISÓRIA ESTADUAL 215/2013, CONVERTIDA NA LEI 10.312/14, ALTERADA PELA MP 226/2014, EDITADAS PELO GOVERNADOR DA PARAÍBA. EXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO NORMATIVO DA CONDUTA (GRATUIDADE). 2. RENÚNCIA FISCAL DE ICMS, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO CONVÊNIO ICMS 39/2014, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO*

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
FOLHAS
83

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. 3. ALTERAÇÃO DA LEI 8.567/2008, QUE INSTITUIU O PROGRAMA GOL DE PLACA, PELA LEI 10.231/2013. PROGRAMA JÁ EM ANDAMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES NÃO SE SUBSUME À CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO LEGAL. 4. AUSÊNCIA DE ABUSO DO PODER POLÍTICO PELA EDIÇÃO DAS MPs 215/2013 (ALTERADA PELA MP 226/2014) E 225/2014 E DA LEI 10.231/2013. INEXISTÊNCIA DE PROVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)6. Ainda que se diga que a referida remissão tributária foi implementada somente no ano de 2014, ano este eleitoral, tal argumentação não se sustenta. Isso porque não se trata de benefício fiscal concedido gratuitamente, sem contrapartida. Basta simples leitura do teor do inciso I do art. 2o da MP 215/2013 e dos incisos I e III desse mesmo artigo para verificar que ***a concessão daquele benefício fiscal foi condicionada ao pagamento integral do IPVA e demais taxas devidas ao DETRAN/PB, relativos ao exercício financeiro de 2014, e ao pagamento de todas as multas de trânsito relacionadas às motocicletas e motonetas, ou seja, os benefícios fiscais em questão não foram concedidos por mera liberalidade do Governador aos eventuais contribuintes beneficiados. Em outras palavras, houve por parte do Gestor Público a estipulação de critérios***

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
24

> ***objetivos à concessão do benefício fiscal, não atingindo a todos indistintamente***, *inclusive, condicionando a concessão do benefício à desistência de eventuais ações judiciais. Não há falar, portanto, em gratuidade da medida.(...)*
> *(Recurso Ordinário nº 171821, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 126, Data 28/06/2018, Página 29-32)*

O autógrafo de lei vetado estabeleceu no parágrafo único do art. 1º os requisitos para que seja concedido o benefício, portanto não foi concedido a todos indistintamente, razão pela qual não há falar em violação à legislação eleitoral.

Quanto a esse aspecto, o autógrafo de lei exige a regularidade perante a União, Estados e Municípios, ou seja, o contribuinte deve estar quite com suas obrigações para que possa usufruir o benefício fiscal:

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição do veto**.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 14 de Agosto de 2018.

Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator

efa

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
25

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator pela **REJEIÇÃO DO VETO.**
Processo Nº 3129/18
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 06 / 11 / 2018.

Presidente: